

DIREITO À AUTOIDENTIFICAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: SAÚDE E POVOS INDÍGENAS POSTOS À PROVA DE (R)EXISTÊNCIA

RIGHT TO SELF-IDENTIFICATION AS A FUNDAMENTAL RIGHT: HEALTH AND INDIGENOUS PEOPLES ON RESISTANCE TRIAL

Gabriel Eduardo de Andrade*

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho de 1989 inauguraram nova fase de reconhecimento normativo aos direitos dos povos indígenas no Brasil. Assim sendo, conjuntamente com a inteligência do art. 5, §2º, da CF, a presente pesquisa propõe a análise jurídica do direito à autoidentificação como um direito fundamental indispensável ao acesso a políticas públicas relevantes aos povos indígenas, dentre os quais o direito à saúde especializada e culturalmente adequada, conforme preceitua a Lei Nº 9.836/99, conhecida como Lei Arouca, responsável por instituir nacionalmente o Subsistema de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. O estudo demonstra, ainda, como a negação ao direito à autoidentificação pelo Poder Público no contexto da pandemia da COVID-19 significa o reforço de um processo de apagamento de identidades que, ao fim, compromete vidas responsáveis por conectar e atualizar a existência, cultura e ancestralidade indígenas. Nesse cenário, e a partir de análise qualitativa e documental a qual se propõe o trabalho, questiona-se quem deva ser o sujeito de direito destinatário das políticas públicas em saúde especializada, e, nesse tocante, os povos indígenas em contexto urbano emergem como figuras de resistência em face da violência silenciosa exercida através da negativa ao reconhecimento étnico e aos seus direitos culturais.

PALAVRAS-CHAVE

Povos indígenas. Direito fundamental. Direito à autoidentificação. Saúde especializada. Lei Nº 9.836/99. COVID-19.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Direito à autoidentificação: norma de direito fundamental. 1.1. Aspectos teóricos do direito fundamental à autoidentificação e seus efeitos no exercício da cidadania indígena. 2. Diversidade e direito à saúde especializada: decorrências da autoidentificação. 2.1. Pandemia do Novo Coronavírus. 2.2. Garantias no plano nacional e internacional. 2.3 Povos indígenas em contexto urbano: direito de existência posto à prova. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: ANDRADE, Gabriel Eduardo. Direito à Autoidentificação como um Direito Fundamental: saúde e povos indígenas postos à prova de (r)existência. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 5, n. 2, Porto Alegre, p. 234-259, dez. 2020.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution and the International Labour Organization (ILO) Convention 169 (1989) inaugurated a new phase of recognition of indigenous peoples's rights in Brazil. Thus, along with the article 5-§2 of the Constitution, this study proposes a juridical analysis of the right to self-identification as a fundamental right indispensable to the access of public policies that are relevant to indigenous peoples, among which the right to specialized and culturally appropriated healthcare, according to the Law 9.836/99, known as Arouca Law, that institutionalized nationally the Subsystem of Attention to Indigenous Health. In addition, the study demonstrates how the negligence in regard to the right of self-identification by the (government) on the context of the COVID-19 pandemic means the strengthening of a process of erasure of identities that costs the lives that connect and renovate the indigenous existence, culture and ancestry. In this scenario, and from the documental and qualitative analysis that this study proposes, it begs the questioning of whom should be the aimed by public specialized health policies. And, in this matter, the indigenous peoples on an urban context appear as figures of resistance in face of the silent violence performed through the denial of ethnical and cultural recognition.

KEYWORDS

Indigenous peoples. Fundamental right. Self-identification right. Specialized healthcare. Law n. 9.836/99. COVID-19.

* Graduando em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR.

INTRODUÇÃO

A discussão sobre políticas que afetam a vida e a existência dos povos indígenas no Brasil não é pauta recente e por vezes toma dimensão internacional. Nesse sentido, ainda em 2019, o debate novamente tomou as capas dos maiores veículos de comunicação do país tendo em vista o número elevado de vidas indígenas ameaçadas e perdidas devido a expropriações de terras tradicionais, forjadas na invasão, na grilagem e no loteamento ilegal, o que representou um aumento de 134,8% dos casos se comparado com o ano anterior (2018).¹ Em 2020, entretanto, um novo elemento adicionou-se a tal quadro de violência, quando o mundo foi afetado pelos efeitos da pandemia do vírus Sars-CoV-2 e os povos indígenas, mais uma vez, sobrevieram como uma das maiores vítimas da omissão de proteção e má gestão do Poder Público frente aos efeitos da crise sanitária no Brasil, o que recolocou nosso país no centro das atenções da mídia externa como exemplo internacional de violação aos direitos humanos dos povos tradicionais.²

A partir de tal cenário de extrema vulnerabilidade sociodemográfica e epidemiológica³, também emerge como fundamental a questão de qual seja o sujeito de direito resguardado pelo atendimento especializado em saúde realizado pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS). Isso porque, a despeito de a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI-MS) defender enfaticamente que o atendimento especial deva ser restringido apenas aos povos indígenas aldeados, amparado em argumentos de ordem econômica e estrutural do próprio subsistema, a Constituição Federal da República (Capítulo VIII), bem como as principais normativas internacionais vinculantes ao Estado brasileiro determinam que o parâmetro norteador para o acesso a direitos específicos dos povos indígenas seja o critério da autoidentificação.⁴

¹ Como apontado pelo Relatório “Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil” realizado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), em 2019 “houve o registro de 256 casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio em pelo menos 151 terras indígenas, de 143 povos, em 23 estados” do Brasil (CIMI, 2020, p. 06).

² Notícias alarmantes como os seguintes exemplos acumularam-se na imprensa internacional: “‘We are facing extermination’: Brazil losing a generation of indigenous leaders to Covid-19” (THE GUARDIAN, 2020), “Is COVID-19 being used as a weapon against Indigenous Peoples in Brazil?” (THE LANCET, 2020), “Brazil Health Workers May Have Spread Coronavirus to Indigenous People” (THE NEW YORK TIMES, 2020).

³ Quadro já há muito conhecido pelo Poder Público, haja vista a menor proporção de escolaridade formal, menor cobertura de saneamento e taxas elevadas de mortalidade precoce no interior das terras indígenas do Brasil. Ademais, com a pandemia observou-se uma grande proporção da população indígena em contexto urbano residente em municípios com alto risco para COVID-19, totalizando 227.128 (70%) indígenas nessa situação, o que corresponde a “82,7%, 71,9%, 65,3% e 56% da população indígena urbana nas regiões Sul-Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Amazônia Legal, respectivamente” (FIOCRUZ et al., 2020, p. 02).

⁴ Conforme conteúdo exarado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), art. 1.2, Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 3, Declaração de Direitos dos Povos Indígenas da ONU, art. 3 e Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 1.2.

Para corroborar a relevância do objeto de estudo da presente pesquisa, o Supremo Tribunal Federal (STF) também enfrenta a questão atualmente através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, arguida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) conjuntamente com seis partidos políticos de representatividade nacional, na qual um dos objetos do pleito fora justamente a necessária ampliação do atendimento especializado em saúde a todos os indivíduos indígenas, independentemente do estado fundiário das terras onde habitam ou de viverem em contexto rural ou urbano, com o fito de assegurar plena efetividade ao direito social à saúde diferenciada, consoante o paradigma do autorreconhecimento positivado nos textos legais acima referidos (cf. nota 3).⁵

Por tais razões, este trabalho aponta para o necessário reconhecimento do direito à autoidentificação⁶ como uma norma de direito fundamental, a partir da materialidade aberta conferida aos direitos fundamentais pelo art. 5º, §2º, CF, para, em seguida, compreendê-lo como via de acesso a garantias sociais, como os direitos à moradia, à educação culturalmente sensível e adequada aos modos de vida tradicionais dos povos indígenas e à saúde especializada, sendo este último o ponto focal da pesquisa.

1 DIREITO À AUTOIDENTIFICAÇÃO: NORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL

O que se buscará pôr em marcha na presente seção é a reflexão sobre as consequências jurídicas de se compreender o direito à autoidentificação dos povos indígenas do Brasil como um direito fundamental. De plano, com isso propõe-se o abandono de discursos meramente retóricos que afirmam determinada posição jurídica ativa como um direito fundamental⁷ e, por isso, a proposta é justamente expor as implicações jurídicas de afirmar-se determinada posição como tal, conferindo-se, assim, alguma efetividade ao direito à autoidentificação e

⁵ A ampliação inclusive já foi parcialmente atendida pelo Relator Min. Luís Roberto Barroso em decisão cautelar monocrática, posteriormente referendada pelo Pleno Virtual em 05 de agosto de 2020, nos seguintes termos: “3. *Extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos indígenas não aldeados, exclusivamente, por ora, quando verificada barreira de acesso ao SUS geral*” (STF, 2020). Todavia, importante salientar que, mesmo que tal determinação seja confirmada quando do julgamento final da ADPF, a medida dificilmente colocará fim à questão, tendo em conta a constante relutância da União em cumprir expressamente as medidas liminarmente determinadas na Ação Constitucional.

⁶ No iter do presente trabalho, para fins de esclarecimento ao leitor, autoidentificação e autorreconhecimento serão utilizados como termos sinônimos.

⁷ Nesse sentido, sintomáticas são pesquisas que apontam o uso desmedido e banalizado do princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo, tal qual em Dignidade humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu (COSTA NETO, 2015). Em sentido semelhante, Virgílio Afonso da Silva aponta que o recurso exagerado ao princípio da dignidade humana ou indica que, no Brasil, tal máxima é constante e largamente desrespeitada, ou é tal prerrogativa utilizada como ‘guarda-chuva’ sob o qual diversas situações que poderiam ser resolvidas utilizando-se de recursos jurídicos distintos e mais adequados são discrepantemente justificadas como transgressões à dignidade (SILVA, 2011, p. 193).

contrapondo-se e ao atual estado de coisas no contexto brasileiro, no qual o valor desse direito aos indivíduos indígenas passa ao largo da eficácia devida, como também se buscará demonstrar na seção 3.

Inicialmente, é sabido que os direitos fundamentais são compreendidos como parcela do núcleo materialmente essencial da Constituição Federal de 1988 (art. 60, §4º, inc. IV), havendo quem os considere mesmo *conditio sine qua non* de um Estado constitucional democrático. Nesse sentido, já era o exposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu art. 16, “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (FRANÇA, 1789), no contexto de forjamento da revolução liberal francesa do séc. XVIII. Todavia, o direito dos povos indígenas à autoidentificação não se enquadrava no rol de liberdades públicas teorizadas no que se convencionou denominar de primeira geração dos direitos humanos, pois, a despeito de a Carta francesa supramencionada, por exemplo, ser o primeiro documento histórico a mencionar a existência de direitos pretensamente universais, é certo que a subjetividade jurídica restringia-se, naquela ocasião, ao homem burguês europeu de etnia branca.

Assim sendo, faz-se necessária a adoção de um conceito material e formalmente amplo para os direitos fundamentais, adequado ao atual estágio de desenvolvimento do constitucionalismo e consoante os objetivos de um Estado Democrático de Direito, sem olvidar-se da natureza axiológica que preenche o conteúdo dessas normas e que atua, de tal maneira, como fundamento material de todo o nosso sistema jurídico (SARLET, 2018, p. 61).

Pelo sumariamente exposto e para os efeitos do estudo aqui empreendido, adota-se, portanto, a definição propositadamente aberta conferida aos direitos fundamentais pelo Professor Ingo Sarlet:

Direitos fundamentais são [...] todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal.”(SARLET, 2018, p. 78).

Tal definição está em convergência com a teoria do jusfilósofo Robert Alexy quando este apreende que “[...] os direitos fundamentais da Constituição alemã são posições que, do ponto de vista do direito constitucional, são tão importantes que a decisão sobre garanti-las ou não garanti-las não pode ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar simples.” (ALEXY, 2015, p. 446-447). Nesse contexto é que o direito à autoidentificação afirma-se enquanto

posição jurídica ativa indispensável à realização da própria existência indígena, tão ameaçada e posta à prova de resistência no percurso da histórica repressão posta à baila pelo Estado brasileiro, e que no ano de 2020 conheceu outro capítulo ao considerar-se as vulnerabilidades dos povos indígenas às invasões ilegais a suas terras no que aparenta ser um projeto sofisticado de destruição das matas nativas brasileiras pelo governo de situação, somado ao contexto da pandemia do Novo Coronavírus.

Para além, o Capítulo VIII, do Título VIII, da CF88, intitulado “Dos Índios”, resguarda um espaço específico para tratar dos direitos dos povos originários na nova ordem constitucional, em especial no art. 231, a despeito de haver outros dez artigos envolvendo direitos indígenas distribuídos pelo texto constitucional.⁸ Nesse sentido, também o art. 5, §2º, cujo conteúdo confere uma abertura material ao conceito de direito fundamental, indicando a existência de tais direitos fora do Título II da Constituição e mesmo fora do texto constitucional, aponta à plena possibilidade de atentar-se à fundamentalidade material do direito à autoidentificação e, portanto, de concebê-lo como um legítimo direito fundamental.

1.1 Aspectos teóricos do direito fundamental à autoidentificação e seus efeitos no exercício da cidadania indígena

Reconhecer o caráter fundamental do direito à autoidentificação indígena, como sobejamente demonstrado acima, não é, todavia, suficiente para os resultados que neste estudo se busca. É preciso, além disso, compreender de que maneira isso pode impactar na vida e no tratamento que confere o Estado a esse direito, que, como também será demonstrado, arrazoase atualmente muito aquém do ideal e quiçá do minimamente exigível.

Recorrendo à melhor doutrina brasileira sobre os direitos fundamentais na perspectiva pós-1988, indica Virgílio Afonso da Silva uma construção teórica que, segundo o autor, confere maior proteção e efetividade a esses direitos. Para tanto, ao tratar de qual seja o suporte fático de uma norma de direito fundamental, o autor preleciona por um suporte fático amplo, daí decorrendo que quaisquer ações, estados ou posições jurídicas que guardem alguma *relação temática* com o direito fundamental em questão estarão resguardados sob seu âmbito de proteção (SILVA, 2011, p. 109).

⁸ Sobre tal ponto é digno de nota a presença e luta dos indivíduos indígenas na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) em prol da constitucionalização de seus direitos. A assim referida ‘conquista’ de um capítulo próprio na Constituição de 1988 não se deu gratuitamente e nem à mingua de disputas e, nesse aspecto, cita-se a participação da então existente União das Nações Indígenas (UNI), que conjugava uma pluralidade de representações, e de seu líder Ailton Krenak nas discussões da Constituinte (CUNHA, 2018, p. 429-434).

Nesse sentido, contrapõe-se o jurista às teses de suportes fáticos restritos, cujo fundamento estaria na exclusão *a priori* de condutas do âmbito de proteção da norma, partindo seja da teoria dos limites imanentes ao direito, seja recorrendo a argumentos de natureza histórica ou sistemática.⁹ Sumariamente, a partir do que expõe o autor, quando se coloca à disposição a escolha – muitas vezes arbitrária – entre o que está ou não resguardado pelo âmbito de proteção do direito fundamental, excluindo-se de plano condutas e situações jurídicas da tutela constitucional, incorre-se em: 1. (des)necessidade de fundamentação constitucional à restrição – porque, aqui, sequer há restrição a algo que não integre o suporte fático da regra ou princípio (SILVA, 2011, p. 113) –, e 2. não imperatividade do sopesamento daquela conduta frente a outros direitos fundamentais, o que também pode colocar em risco a própria efetividade da norma.

Nesse contexto, e partindo do acima resumido, o suporte fático de uma norma de direito fundamental pode ser assim formulado: *se APx e não-FC(IEx), então CJx*. Ou seja: se x é algo garantido pelo âmbito de proteção amplo de algum direito fundamental (APx) e se não há fundamentação constitucional para uma ação estatal que intervém em x (não-FC(IEx)), então deverá ocorrer a consequência jurídica prevista pela norma para o caso de x (CJx), que é, em geral, a exigência de cessação da restrição ou, nos termos do autor, da violação não constitucional (SILVA, 2011, p. 75).

Todavia, ao tratar do direito à autoidentificação dos povos indígenas, é de reconhecer que a sua plena efetividade não decorre unicamente de um não-agir estatal, como poderia argumentar-se para as liberdades públicas, porque aqui também são imperiosas ações positivas, a dizer, deve o poder público não apenas conferir amplo espaço de liberdade para o sujeito de direito indígena afirmar sua própria identidade, sem dependência de chancela externa que parta, portanto, da heteroidentificação, como deve também o Estado conferir efeitos a tal declaração. De modo semelhante alerta Antonio Albuquerque, o “[r]econhecimento apenas em seu aspecto legal e formal não acarreta consequências práticas para o desenvolvimento dos povos ameríndios” (ALBUQUERQUE, 2008, p. 74).

Nesse sentido, apenas para citar dois exemplos de ramos jurídicos distintos: deve-se, a partir da autoidentificação do sujeito indígena, conferir-lhe amplo e irrestrito acesso a serviços especializados de saúde, plenamente assentados pela Lei Nº 9.836/1999, que inclui o Capítulo V na legislação do SUS (Lei Nº 8.080/1990) e institui em âmbito nacional o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI-SUS), não importando o *status* fundiário das terras onde

⁹ Sobre tais teses e o porquê de restarem incongruentes segundo tal perspectiva, Cf. obra completa do Professor Virgílio Afonso da Silva (2011), p. 82-94.

residem.¹⁰ Ademais, também com respaldo na afirmação da identidade étnica pelo próprio indígena, deve a ele ser garantido, independente da possuir documentos expedidos pelos órgãos oficiais como RG e CPF ou falar a língua portuguesa – fatos que há muito são compreendidos pela jurisprudência dos Tribunais brasileiros como circunstâncias aptas a comprovar a aculturação do indígena e a sua completa integração à ‘comunhão nacional’¹¹ –, a atenuante de pena prevista pelo art. 56 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73)¹² nos casos de condenação penal, bem como seja observada a disposição do art. 10 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹³, sem prejuízo da realização de laudo antropológico apto a auxiliar o juízo na elucidação da forma como os fatos ocorreram e os valores e normas próprios dos indígenas neles envolvidos.

Daí porque, em face dessa tarefa dúplice que os direitos fundamentais impõem ao poder público, expõe o autor, parafraseando Peter Häberle:

[...] os direitos fundamentais impõem duas espécies de tarefas ao legislador: ‘[...] De um lado, significam elas uma proibição de se violarem os direitos fundamentais — nesse sentido, são elas um limite para o legislador; de outro lado, contêm elas um dever, endereçado ao legislador, de desenvolver cada um dos direitos fundamentais — nesse sentido, são elas *objeto* da legislação e contêm uma tarefa [...]’. (SILVA, 2011, p. 237).

Logo, formulação similar quanto à face positiva dos direitos fundamentais é possível, e se exprime de tal maneira: se x é uma ação estatal que fomenta a realização de um direito em sua face prestacional (Dx) e a inércia ou insuficiência estatal em relação a x (IEx) não é fundamentada constitucionalmente (FC), então, a consequência jurídica deve ser o *dever* de realizar x (Ox).¹⁴

¹⁰ Os tópicos 3.2 e 3.3 da presente pesquisa abordarão tal ponto em maiores detalhes.

¹¹ Sobre esse ponto, observa-se novamente uma ignorância do direito frente aos avanços da etnologia. Isso porque, a categoria de aculturação restou há muito superada para abordagem das comunicações interétnicas, “uma vez que as teorias atuais e seus fundamentos (antropológicos) sustentam que o reconhecimento étnico deve advir primordialmente da identidade dos membros desse grupo e não dos traços de cultura que exibem” (MENEZES, 2016, p. 525), novamente apontando à importância do critério de autorreconhecimento – individual e pelo grupo étnico – para a correta operação do direito indigenista. O presente trabalho retoma essa discussão no tópico 3.3.

¹² Título IV. Das normas penais “[...] Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.” (BRASIL, 1973).

¹³ “[...] Artigo 10. 1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais. 2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.” (BRASIL, 2004).

¹⁴ Este é o modelo lógico apontado por Afonso da Silva para os direitos sociais e mesmo aos direitos a prestação em sentido amplo, para os quais a intervenção estatal é necessária e não basta a abstenção para conferir-lhes efetividade (SILVA, 2011, p. 77-79).

Adotando tais premissas como verdadeiras e considerando-se a dimensão fundamental do direito à autoidentificação dos povos indígenas do Brasil, pode-se considerar, portanto, que quaisquer ações do Poder Público, sejam elas medidas administrativas, sejam produto do legislador ordinário como leis ou decretos, que incorram em restrição ao exercício do direito indígena de afirmação da própria identidade étnica, partindo portanto de um suporte fático amplo como acima explanado, deverão restar clara e diretamente fundamentadas com respaldo na Constituição. Quaisquer restrições a tal direito que não possuam condições de se justificar constitucionalmente são, de plano, violações à norma fundamental e devem, por isso, cessar.

De tal modo, a partir do brevemente exposto, o que se busca é a promoção de um *onus argumentativo* ao poder público, retirando-se da esfera de disponibilidade do legislador ordinário e das autoridades em geral a obediência ou não ao critério da autoidentificação indígena, e que estaria, portanto, amparada pelo mero juízo de conveniência a depender das condições fáticas.

Também nesse sentido e a título de exemplificação, é vantajoso ao Estado e mesmo incentivado que os indígenas tenham documentação civil básica, tais como Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade (Registro Geral – RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dentre outros, por meio de campanhas que afirmam reiteradas vezes a documentação civil como via de acesso a outros direitos indígenas: “A documentação básica não anula e nem prejudica nenhum direito garantido aos povos indígenas pela Constituição Federal, como o direito às terras tradicionais que ocupam e o respeito as suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições.”, “A Funai entende que a documentação civil básica é um direito que promove uma série de outros direitos, e que não traz prejuízo aos direitos específicos dos povos indígenas.”¹⁵ Todavia, na situação já citada quanto à imputabilidade penal do indígena e sua garantia à atenuante de pena conferida pelo art. 56, do EI, possuir documentação civil é tido frequentemente como um dos elementos aptos a constatar a integração à sociedade nacional e, portanto, sua descaracterização como indígena destinatário da norma vigente, a partir da divisão outorgada aos indígenas pelo art. 4º, da Lei 6.001/73¹⁶,

¹⁵ Excertos retirados do documento GOVERNO FEDERAL, Fundação Nacional do Índio. *Manual de Procedimentos: Acesso à Documentação Civil para Indígena*. Brasília/DF, 2018, p. 7-8. Formulação similar é encontrada também em GOVERNO FEDERAL. *Guia de cadastramento de famílias indígenas*. 3. Ed. Brasília/DF, 2015. Esse último quanto ao cadastramento de famílias indígenas no Cadastro Único.

¹⁶ A partir da qual os sujeitos indígenas podem ser distinguidos quanto ao seu grau de integração a cultura e sociedade hegemônicas, o que tem na mesma legislação repercussões distintas: “[...] Art 4º Os índios são considerados: I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional; II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua

promulgada ainda durante a ditadura militar e superada pelo texto constitucional, bem como pelo direito internacional ao qual nosso país vincula-se.¹⁷

Como bem visto por esse exemplo, a relação paradoxal que guarda o Estado com o indígena – primeiro afirmar um suposto direito, ou uma expectativa de direito, para após negá-lo sob a ótica assimilacionista – é mantida até o presente pelos três poderes: por um Executivo Federal que resiste à tomada de medidas efetivas aptas à salvaguardar a vida e as terras indígenas vítimas de invasões e esbulhos rotineiros; pelo Legislativo que pouco move-se para a atualização da legislação infraconstitucional retrógrada e em inúmeras porções inconstitucional, tal qual o Estatuto do Índio¹⁸ e, por fim e tão alarmante quanto, através do Poder Judiciário, mediante ampla jurisprudência que simplesmente ignora a mudança paradigmática conferida pela Constituição Federal aos direitos dos povos indígenas e posteriormente reafirmada dentre outros textos, pela Convenção 169 da OIT, integrante de ordenamento pátrio através do Decreto Legislativo Nº 143, de 20/06/2002, e do Decreto Presidencial Nº 10.088, de 19 de novembro de 2019.¹⁹

Logo, e a partir do exposto nesse tópico, é apenas concebendo o direito à autoidentificação como um direito fundamental, frisa-se, de modo não apenas retórico, mas como produto de uma compreensão de pluralismo, esteada na diversidade e interculturalidade abarcadas pela Constituição Federal e por tratados sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil é que tornam-se imperativas justificativas constitucionais para quaisquer atos que interfiram em seu exercício, o que, via de regra, é prática que não ocorre.

vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento; III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.” (BRASIL, 1973).

¹⁷ Para uma exposição muito mais qualificada quanto ao tratamento penal resguardado aos povos indígenas e a garantia do art. 56, do EI, Cf. artigo completo da Professora Daize Fernanda Wagner *Identidade étnica, índios e direito penal no Brasil: paradoxos insustentáveis* (WAGNER, 2018).

¹⁸ Vide o PL 2057/1991 tramitando no Congresso Nacional há mais de 30 anos, originalmente intitulado “Estatuto das Sociedades Indígenas”, cujo um dos efeitos seria a revogação do Estatuto do Índio (1973) vigente, com o fito de atualizar a lei infraconstitucional conforme o entendimento conferido à matéria pela CF88. Muitos sujeitos indígenas sequer atingem a expectativa de vida de 30 anos. Ainda, há também proposta mais recente de Projeto de Lei no Senado (PSL nº 169/2016) de autoria do Senador Telmário Mota (PDT – RR), mas com tramitação igualmente morosa.

¹⁹ Apenas com a finalidade de ilustração de um entendimento repetido pelos Tribunais na esfera penal, Daize Fernanda Wagner utiliza-se de dois julgados, um do TJAP e outro do STF, referido pelo primeiro como decisão paradigmática (WAGNER, 2018): 1. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Acórdão n. 63.992. Câmara Única. Relator: Desembargador Carlos Tork. Macapá, AP, julgado em: 18 nov. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Macapá, n. 217, 27 nov. 2014. 2. Supremo Tribunal Federal. HC 79.530. Primeira Turma. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Julgado em: 16 dez. 1999. D.J., Brasília, DF, 25 fev. 2000.

2 DIVERSIDADE E DIREITO À SAÚDE ESPECIALIZADA: DECORRÊNCIAS DA AUTOIDENTIFICAÇÃO

De acordo com o último censo do IBGE realizado no Brasil em 2010, a população indígena não apenas cresceu como representa mais de 896,9 mil cidadãos, correspondendo à 0,4% da população brasileira. Dessa quantia, 502,7 mil indivíduos moram na zona rural e 324,8 mil indígenas autodeclarados (37% do total) habitam áreas urbanas, em geral periféricas, totalizando 305 etnias e 274 línguas indígenas faladas. Ainda, é relevante notar o predomínio de etnias com poucas centenas de indivíduos, dentre as quais 22,7% correspondem a um contingente menor de 100 pessoas, 29,2% entre 100 e 499, 27,9% entre 500 e 1999 e apenas 20,1% de etnias com mais de 2000 pessoas.

Tais resultados, ainda que correspondentes à realidade de uma década atrás, indicam um cenário de amplíssima sociodiversidade étnica e linguística entre os indígenas do Brasil, um dos mais expressivos da América Latina, apontando para a existência de inúmeros grupos já com poucos representantes – o que também deve-nos advertir para o perigo da extinção de muitas etnias em um curto intervalo de tempo – e também para a dificuldade do desenvolvimento de políticas públicas de saúde que abarquem toda a complexidade e as peculiaridades intrínsecas à existência de cada uma das etnias presentes em nosso país, elementos singulares estes que compõem a própria essência do sujeito indígena e são responsáveis por singularizar um povo de outro.

A essa acentuada diversidade étnica e cultural contrasta-se a própria política indigenista posta em marcha pelo Estado brasileiro ainda no início do século passado, período no qual os ideários modernos chegavam a todo vapor em solo nacional e a necessidade de o Estado rever sua posição frente aos indígenas apresentava-se progressivamente mais urgente:

A ausência de civilidade nas ações dos portugueses e dos representantes do ocidente se estabelecia como senso comum entre os juristas da primeira metade do século XX. [...] Estas práticas genocidas narradas no passado ultrajavam a noção de civilização, que vinha se implantando com a República [...], regime este que a partir de uma construção histórica do papel dos índios como verdadeiros brasileiros, inseria-os no panteão dos heróis nacionais. (HANSEN, 2015, p. 331)

A partir daí, o imaginário jurídico da época já se esforçava em delinear os traços de uma subjetividade indígena estanque e abstrata, desprezando a extensa pluralidade de formas e elementos que abrangem os modos de existência do que modernamente convencionou-se chamar de “índio”, indo desde a tutela orfanológica desenvolvida durante o Império, representando os indígenas como crianças que ainda estavam em um estágio de incompreensão mental

(HANSEN, 2015, p. 335) e pintando-os como figuras ingênuas cuja proteção confundia-se com a tutela da própria cultura e tesouro nacionais, até a promulgação do Estatuto do Índio em 1973.

Nesse sentido, e com os subsequentes projetos desenvolvimentistas executados pelo Estado rumo ao interior do Brasil, à custa de violência e genocídio de povos indígenas inteiros, o que se previa à época não era outra consequência senão a inevitável extinção das etnias indígenas restantes e a assimilação plena à sociedade nacional daqueles que sobrevivessem (MILANEZ, 2019, p. 2166). Tal previsão convergiu, ainda, com o imaginário moderno a respeito do *status* provisório da própria condição ameríndia, que “se coloca como passageira situação de fato que os aborígenes estariam vivendo e que, após a aproximação do Estado por meio de direitos sociais e ensinamentos de civilidade, seria possível superá-la” (HANSEN, 2015, p. 337). Isso posto, seria a condição indígena símbolo mesmo da distância especial e temporal dos índios com o Estado, para cuja solução seria o desenvolvimento de políticas com o fito de integração desses povos à comunhão civil, momento a partir do qual se tornariam finalmente cidadãos de primeira classe, “sujeitos efetivamente brasileiros” (idem, 2015, p. 337).

O que se observou na prática, no entanto, não foi o fim do indivíduo indígena, a despeito de inúmeros processos de extermínio bem sucedidos, mas a sua permanência através do tempo pelo exercício da autoidentificação e do fenômeno que Darcy Ribeiro reportava na segunda metade do século passado como “transfiguração étnica” (RIBEIRO, 1970, p. 17).

Daí porque, é o exercício do direito de autorreconhecer-se, a partir da perspectiva multicultural abarcada pela Constituição de 1988, que garante aos povos indígenas sua existência perante o Estado brasileiro e, mais que isso, também a salvaguarda de direitos que decorrem dessa identidade, como a garantia ao serviço especializado de saúde previsto em território nacional através do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena vinculado ao SUS (SASI-SUS), que garante atenção primária de saúde por meio de organização especial através dos Distritos Sanitários Especiais (DSEI's), ponto que se revela de fundamental relevância aos povos indígenas do Brasil em 2020 devido à crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19.

2.1 Pandemia do Novo Coronavírus

A história de violência e genocídio contra os povos tradicionais conheceu novo capítulo já no início do governo de Jair Bolsonaro, quando este afirmou enfaticamente que, sob sua administração, o Estado brasileiro não demarcaria mais nenhum centímetro de terras indígenas (G1, 2019), o que até o momento de realização deste estudo mostrou-se verdadeiro. Ainda, em 2020 sobreveio a pandemia do Novo Coronavírus, cujos efeitos sobre os povos indígenas do Brasil

expressam lucidamente o complexo de fragilidades sociodemográficas que permeiam a existência indígena, havendo em conta o aumento desenfreado de invasões aos seus territórios e o número alarmante de casos noticiados de indígenas infectados em razão do contato ilegal com grileiros, invasores e mesmo agentes de saúde do próprio governo e militares do Exército.²⁰

Não é novidade que o modo comunitário de vida e a natural fragilidade epidemiológica dos indígenas, especialmente os aldeados e de modo ainda mais sensível os povos isolados e de recente contato (APIB, 2020, p. 21)²¹, seriam grande desafio para a proteção dessas comunidades no contexto de aumento exponencial dos casos de infecção pelo novo vírus. Nesse sentido, a Resolução N° 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já advertia aos Estados americanos sobre os cuidados exigidos para a proteção de grupos vulneráveis, dentre os quais os povos indígenas, recomendando:

55. Respeitar de forma irrestrita o não contato com os povos e segmentos de povos indígenas em isolamento voluntário, dados os gravíssimos impactos que o contágio do vírus poderia representar para sua subsistência e sobrevivência como povo.

56. Extremar as medidas de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas no contexto da pandemia da COVID-19, levando em consideração que estes coletivos têm direito a receber uma atenção à saúde com pertinência cultural, que leve em conta os cuidados preventivos, as práticas curativas e as medicinas tradicionais. (CIDH, 2020)

Nada obstante, com o transcurso dos meses ações extremamente violentas sobrevieram, não apenas pela omissão do Governo Federal em desenvolver um plano efetivo de proteção e construção de barreiras para mitigar o contágio entre os povos indígenas²², como através de ações positivas, como o exemplo do deslocamento de comitiva governamental com o Ministro de Estado da Defesa, Fernando Azevedo e Silva, e o coordenador da Secretária Especial de Saúde Indígena (SESAI), Robson Santos Silva, até a Terra Indígena Yanomami para a realização de relações públicas, desrespeitando a decisão dos indígenas pelo autoisolamento e atraindo cerca de 20 jornalistas, entregando uma das maiores TI's do Brasil à sorte do contágio. A

²⁰ O primeiro caso de indígena diagnosticada com Covid-19 no Brasil sobreveio de uma jovem da etnia Kocama decorrente do contato com médico da SESAI diagnosticado com a doença após retornar de suas férias em São Paulo (UOL, 2020). Hoje, os Kokama são o segundo povo mais atingido pela Covid-19, com 58 mortes e milhares de contaminados.

²¹ Sobre a acentuada intersecção de vulnerabilidades que atingem os povos classificados pelo Estado brasileiro como isolados e de recente contato em maiores detalhes, Cf. (MATOS et al., 2021).

²² Em março de 2020, a SESAI divulgou Plano de Contingência para Covid-19 (SESAI - MS, 2020) que meramente reproduziu medidas da ANVISA, abstendo-se de detalhar ações necessárias ao contexto específico das populações tradicionais. Para pesquisadores e organizações indígenas, tal plano não apenas restringiu-se a medidas genéricas, como desobedeceu o direito à consulta aos povos.

missão, em junho de 2020, ainda entregou 33 mil comprimidos de Cloroquina à unidade de saúde dos Yanomami, medicamento sem qualquer eficácia comprovada contra a Covid-19.²³

A partir desse cenário, relatórios denunciando ações e omissões criminosas do Estado brasileiro, bem como episódios de intimidações às lideranças e organizações dos povos indígenas, acumularam-se. O resultado, então, foi o súbito aumento de casos de infecção e morte de indígenas pelo Novo Coronavírus e pesquisas que desde logo apontavam mortalidade 16% maior destes em comparação à população geral (CARTA CAPITAL, 2020).

Outra complicação que emergiu nesse estado de coisas é a contagem de infecções e óbitos realizada oficialmente pela SESAI. O referido órgão, responsável pelo monitoramento oficial do avanço da pandemia entre os povos indígenas, apenas contabiliza casos compreendidos no âmbito dos 34 DSEI's, cuja atenção à saúde é direcionada a povos majoritariamente aldeados, não incluindo povos em território urbano e em inúmeras terras ainda não homologadas, desprovido tais povos, portanto, da plena eficácia do direito à autoidentificação, uma vez que também autodeclararam-se indígenas, mas não tem acesso aos mesmos direitos culturais daqueles habitantes de TI's abrangidas pelo Subsistema. Em abril de 2020, em entrevista ao Instituto Socioambiental (ISA) o titular da Secretaria de Saúde Indígena, Robson Santos da Silva, ao ser questionado sobre o registro de casos de contaminação entre povos em contexto urbano, assim respondeu:

ISA - Haverá algum protocolo específico da SESAI com o SUS para notificar e contabilizar os casos e mortes por Covid-19 dos índios que vivem nas cidades?

RSS - Isso já está sendo feito. Tanto que tivemos o caso da senhora [em Alter do Chão, no Pará] que faleceu e ela está sendo contabilizada como indígena na conta, nos parâmetros do SUS.

ISA - Mas tanto a Secretaria de Saúde estadual quanto o município não divulgaram que ela era indígena.

RSS - Todos somos iguais perante a Constituição. Não vejo porque seja preciso divulgar que alguém é indígena.

ISA - Justamente para haver a contabilização dos casos suspeitos, confirmados ou de mortes de indígenas. (ISA, 2020)

Logo, para o principal representante da política de atenção à saúde desses povos tradicionais, o registro específico de casos e óbitos dos cidadãos indígenas pouco importa, uma vez que *todos somos iguais perante a Constituição*. Ainda, o Sistema de Informações da Atenção à Saúde Indígena (SIASI), de estrutura há muito apontada como insuficiente, não disponibiliza seu banco de dados publicamente, diferente de outros sistemas de informação em saúde pública como Sivep-Gripe e e-SUS Notifica, condensando todas as informações periódicas em informes

²³ Desde o dia 23 de julho de 2020, a Cloroquina passou a ter sua venda sem receita proibida pela resolução 405/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

epidemiológicos, o que dificulta sobremaneira os esforços para compreensão da amplitude e efetiva aproximação com a realidade dos números gerados pelo referido sistema.

Nesse diapasão, haja vista a importância vital da produção, análise e disseminação de informações para a vigilância epidemiológica entre os povos indígenas, as principais organizações indígenas do Brasil articularam-se para criação do Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena, no qual uma das ações é a contagem de óbitos e contaminações entre indígenas, sem distinção do *status* fundiário das terras onde habitam e incluindo povos em contexto urbano. A partir daí, a consequência lógica fora a discrepância dos números de vítimas da doença coletadas pelos órgãos oficiais de saúde e pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) através do projeto articulado com outras organizações regionais, como a Articulação dos Povos Indígenas do Sul do Brasil (ArpinSul).²⁴

Logo, em razão do apagamento de grande parte dos cidadãos indígenas nos dados noticiados pelo sistema oficial de controle, contribuindo para uma expressiva subnotificação dos casos, ações da comunidade civil através do movimento indígena são uma luta necessária pela vida e uma estratégia de resistência por aqueles que durante a pandemia, e mesmo antes, possuem sua identidade silenciada pelas políticas públicas do Estado, tal qual os indígenas que habitam as cidades e tem seu direito ao autorreconhecimento negligenciado.

Nesse sentido, a coleta de dados reunida de forma participativa por essas entidades contribui para responder à lacuna de dados quanto aos povos atingidos, suas etnias, raça e cor – nenhum deles discriminados pela SESAI, contrariando o direito fundamental à informação dos indivíduos indígenas quanto à real progressão da doença, e a Lei de Acesso à Informação (Nº 12.527/2011). Nada obstante, o Relatório de Novembro/2020 disponibilizado pelo Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena aponta uma *multiplicidade de metodologias* e fluxos na coleta de dados por cada organização regional, a depender das possibilidades e dos pontos focais de apuração de cada uma (APIB, 2020, p. 49-50). Logo, é evidente que a precisão dos dados da vigilância participativa também não representa o real, e muito menos pode servir de arcabouço para substituir a relevância da correta vigilância epidêmica pelo órgão do Ministério da Saúde. Emerge mais uma vez, portanto, a relevância da gestão pública em saúde que garanta, livre de discriminações, os direitos dos povos originários.

²⁴ Até a presente data (28 de dez de 2020), os números informados pela SESAI foram de 37138 casos confirmados e 505 óbitos, contrapostos aos números de 43035 confirmados e 899 óbitos coletados pela vigilância participativa organizada pela APIB, totalizando 161 povos infectados.

2.2 Garantias no plano nacional e internacional

Outro aspecto relevante também é a atenção aos *standards* internacionais que garantem aos povos indígenas pleno direito à autoidentificação e à saúde especializada que decorre do primeiro. É de conhecimento que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-SP firmou a “teoria do duplo estatuto”, ao definir que tratados de direitos humanos aprovados anteriormente à Emenda Constitucional (EC) Nº 45/2004, e portanto que não seguiram o rito qualificado do art. 5º, §3º, CF, adentram em nosso ordenamento com *status* de norma supralegal, acima das leis infraconstitucionais e abaixo da Constituição Federal. Nada obstante, o controle de convencionalidade das normas que tratam sobre os direitos indígenas é sobremaneira deficiente, e a jurisprudência dos Tribunais é farta no sentido de apenas ignorar a hierarquia supralegal de tais textos internacionais, vinculando a aplicação do direito à perspectiva assimilacionista superada inclusive pela CF88.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 07 de junho de 1989, identificada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos como o principal instrumental internacional para aplicação e interpretação do alcance dos direitos dos povos indígenas (CIDH, 2000, Cap. X, par. 07), já reconhece em seu preâmbulo “as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (BRASIL, 2004) e determina diretrizes de prestação de saúde diferenciada aptas a assegurar a pluralidade cultural e as distintas concepções de saúde-doença dos povos tradicionais:

Artigo 25 – [...] 1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental. 2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais. (BRASIL, 2004).

Também a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DADPI), aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2016, prevê em seu art. XVIII, 4:

Art. XVIII [...] 4. Os povos indígenas têm o direito de utilizar, sem discriminação alguma, todas as instituições e serviços de saúde e atendimento médico acessíveis à população em geral. Os Estados, em consulta e coordenação com os povos indígenas, promoverão sistemas ou práticas interculturais nos serviços médicos e sanitários

prestados nas comunidades indígenas, inclusive a formação de técnicos e profissionais indígenas de saúde.” (OEA, 2016).

Em sentido semelhante, após longas discussões entre os Estados e com ampla aprovação pela Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas atestou “a existência de direitos específicos dos povos indígenas e a preocupação universal em sua proteção” (OLIVEIRA, 2009, p. 274), afirmando em seu art. 23 a interculturalidade para o desenvolvimento de políticas públicas, de modo a garantir o diagnóstico e tratamento sensíveis à cosmovisão indígena de saúde, missão que apenas faz-se possível com o reconhecimento dos direitos à autoidentificação e à saúde especializada.

Ainda, no caso *Xákmok Kásek Vs. Paraguai*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos fortaleceu entendimento pelo critério da autoidentificação como pressuposto básico para a afirmação de direitos,

La identificación de la Comunidad, desde su nombre hasta su composición, es un hecho histórico social que hace parte de su autonomía. [...], Por tanto, la Corte y el Estado deben limitarse a respetar las determinaciones que en este sentido presente la Comunidad, es decir, la forma cómo ésta se auto-identifique. (Corte IDH, 2010, par. 37)

Já em âmbito jurisdicional nacional, a Lei Arouca, N° 9.836/1999, acrescentou o Capítulo V à Lei n° 8.080/1990 e instituiu a política nacional de atenção à saúde indígena, expondo dentre os seus princípios norteadores também a atenção às especificidades culturais dos povos tradicionais e à realidade local de cada qual (art. 19-F), sem fazer distinções em seu texto quanto a indígenas aldeados ou não. Corroborando tal sentido, há um importante julgado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp N° 1.064.009/SC, interposto pela União, que preleciona pelo dever de amplo atendimento do SASI-SUS a todos os cidadãos indígenas, inviabilizando a distinção entre aqueles aldeados e os que vivem fora das aldeias, nas questões que tratam de saúde especializada. O Acórdão assim dispôs:

7. O status de índio não depende do local em que se vive, já que, a ser diferente, estariam os indígenas ao desamparo, tão logo pusessem os pés para fora de sua aldeia ou Reserva. Mostra-se ilegal e ilegítimo, pois, o *discrimen* utilizado pelos entes públicos na operacionalização do serviço de saúde, ou seja, a distinção entre índios aldeados e outros que vivem fora da Reserva [*sic*] (STJ, 2011)

Posteriormente, ainda, o Ministério Público Federal (MPF) através do XIV Encontro Nacional da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão alterou os enunciados N° 07 e 09 para, dentre outras considerações, reiterar a responsabilidade pública de proteção e assistência em serviços como saúde especializada e saneamento básico aos indígenas aldeados e também aos que vivem

fora das Terras Tradicionais, “sugerindo aos Procuradores da República que promovam ações judiciais e extrajudiciais visando a concretização desses direitos.” (MPF, 2014).²⁵

Para além, vem também o MPF emitindo uma série de recomendações aos Estados, municípios, FUNAI e DSEI's novamente no sentido de impedir qualquer obstrução de acesso aos serviços de saúde de baixa complexidade realizados pelo subsistema aos cidadãos indígenas autoidentificados, sem imposição de restrições em razão do estágio do processo demarcatório da terra, incluídas, por isso, as áreas reivindicadas, retomadas e os indígenas em contexto urbano. É o que se depreende da Recomendação N° 11/2020-MPF (item *e*), que recomenda uma série de medidas de combate e enfrentamento à disseminação do novo coronavírus entre povos indígenas, bem como das Recomendações N° 03/2020/PRM/TABATINGA (itens *a.1*, *a.2*, *a.4 b.2*, *c.2*) e N° 05/2020/PRM/TABATINGA, ambas no âmbito do procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas N° 1.13.001.000032/2020-43.

2.3 Povos indígenas em contexto urbano: direito de existência posto à prova

Segundo o Censo IBGE de 2010, dos 324,8 mil indígenas que vivem em área urbana, 92% estão fora de TI's, isto é, 298,8 mil indígenas. Daí decorre que a expressiva maioria dos povos em contexto urbano habitam zonas externas às Terras Indígenas e, assim sendo, dependem da efetivação de políticas públicas que não estejam vinculadas tão somente às terras reconhecidas pela FUNAI ou homologadas pela Presidência da República. Nada obstante, e como já apontado no tópico acima, é novamente aqui que se verificam os efeitos mais prejudiciais da ótica assimilacionista que ainda perdura na elaboração e execução de políticas públicas aos povos tradicionais.

Como bem observado por Daize Fernanda Wagner em seu estudo de caso sobre o julgamento da Pet. N° 3388 pelo STF, na qual um dos efeitos mais nefastos foi a tentativa de fixação do marco temporal e da chamada “teoria do fato indígena”, em detrimento da tese do Indigenato abarcada pela Constituição Federal de 1988 para a demarcação e homologação de terras indígenas, mesmo o órgão de cúpula do Poder Judiciário em julgamentos relativamente recentes profere ainda decisões vinculadas a critérios culturalistas e concepções ultrapassadas sobre

²⁵“ENUNCIADO N° 07 (GTSI) - ALTERADO: O Poder Público deve promover a proteção e assistência aos índios que vivem fora das Terras Tradicionais, dando efetividade ao direito à saúde diferenciada, (...)”.

“ENUNCIADO N° 09 (Conjunto 5ª e 6ª CCR's) - ALTERADO: A Fundação Nacional de Saúde tem a responsabilidade de, nos casos em que se constate a presença de populações indígenas, situadas em áreas regularizadas ou não, adotar todas medidas possíveis visando ao seu pleno entendimento, no campo da saúde e do saneamento básico, inclusive com a execução de obras de caráter permanente ou temporário.”

identidade étnica (WAGNER, 2017, p. 200). Nesse tocante, concepções ultrapassadas por discussões antropológicas que remontam à década de 1970 e também defasadas quanto à ordem constitucional instaurada em 1988, em que prevaleceu a proteção indistinta a indígenas aldeados ou não e a partir da qual se afigura irrazoável a extração de entendimento que naquele julgado emblemático referente à Terra Indígena Raposa do Sol tentou-se aplicar.

Ainda que o foco do presente tópico não seja a verticalização sobre os debates relevantes acerca do que constitui identidade étnica, é certo que importantes autores nacionais, muito dos quais amparados nos estudos antropológicos de Fredrik Barth, já advertiam no século passado sobre a importância da superação da perspectiva culturalista para a definição do ser indígena²⁶. Isso porque, e em suma:

[...] traços culturais poderão variar no tempo e no espaço, como de fato variam, sem que isso afete a identidade do grupo. Essa perspectiva está, assim, em consonância com a que percebe a cultura como algo *essencialmente dinâmico e perpetuamente reelaborado*. A cultura, portanto, ao invés de ser o pressuposto de um grupo étnico, é de certa maneira produto deste [...] (CUNHA, 1987, p. 25)

A partir desse entendimento atualizado sobre identidade étnica, a cultura passa a ser compreendida muito mais como elemento resultado do que requisito definidor de grupos étnicos. Desta feita, o resultado de tal discussão afigura-se indispensável ao se propor políticas públicas específicas, pois evidencia a irrazoabilidade de os indivíduos indígenas habitantes das cidades restarem invisibilizados por políticas públicas que compõem o direito à cidade, como ações de saúde e educação especializadas, meramente por não se constituírem na categoria genérica de “índio” habitante de terras tradicionais e isoladas que se delineou no imaginário jurídico, político e social que remonta à formação do Estado brasileiro.

Refletir sobre tal problemática envolve, ainda, analisar os movimentos de aproximação entre indígenas e as cidades, dentre os quais ao menos dois merecem lembrança. Primeiramente, o crescimento de centros urbanos em direção às terras indígenas, muitas vezes englobando-as e as tornando insuficientes para a continuidade dos modos de viver das comunidades tradicionais²⁷ e, para além e mais frequente, a migração de indígenas aos centros urbanos de modo voluntário ou não, motivada por melhores condições de existência e acesso facilitado a serviços

²⁶ Segundo tal perspectiva, o que forjariam as identidades seriam os traços culturais compartilhados, buscando-se nas expressões de cultura a explicação para a pertença a determinado grupo (WAGNER, 2017, p. 44) Logo, tais traços culturais de acordo com tais teorias seriam traços perenes que, em consequência, ao serem perdidos retiram a identidade indígena do indivíduo.

²⁷ No Brasil, o caso mais facilmente reconhecível é o da capital São Paulo, na qual estão localizadas três terras de ocupação tradicional do povo Guarani Mbyá.

básicos como educação e saúde, além da busca por trabalho e fuga de invasões ilegais e conflitos armados. A partir disso extrai-se, portanto, que limitar a aquisição de direitos e a própria autoidentificação ao aspecto territorial, vinculado apenas às terras tradicionalmente ocupadas e reconhecidas, é invisibilizar identidades e esvaziar garantias, bem como impedir que também o espaço urbano seja local de construção política e de exercício de cidadania aos povos indígenas (Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2013, p. 95).

Adicionalmente, quanto ao direito à saúde dos cidadãos indígenas em contexto urbano no Brasil, o que se observa é, constantemente, uma negativa de direitos em dois momentos distintos. É o que se depreende do relatório “Indígenas em Contextos Urbanos no Brasil e os Impactos da Pandemia da Covid-19”, apresentado pela Articulação Nacional de Indígenas em Contextos Urbanos e Migrantes com vias à contribuição para o Informe sobre o impacto da COVID-19 nos povos indígenas, de autoria do Relator Especial Sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização das Nações Unidas (ONU)²⁸, segundo o qual os povos localizados em contexto urbano são vítimas de *dupla* omissão. Primeiramente, lhes é negado o direito à autoidentificação e o atendimento especializado pelos Distritos Sanitários Especiais (DSEI’s), sob o argumento da existência de atendimento pelo SUS, a nível municipal e estadual. Noutra via, porém, ao procurar o atendimento nos postos de saúde convencionais, é também frequentemente impedido a esses cidadãos o registro como indígena nos prontuários de atendimento, quando muito registrados como pardos, em desatenção à Portaria Nº 508/2010, editada pelo Ministério da Saúde, e à Lei Nº 14.021/2020, que alterou a Lei Nº 8.080/1990 (“Lei do SUS”) no art. 19-G, determinando que “§ 1º-A. A rede do SUS deverá obrigatoriamente fazer o registro e a notificação da declaração de raça ou cor, garantindo a identificação de todos os indígenas atendidos nos sistemas públicos de saúde.” (BRASIL, 2020).

Logo, frente a tantas advertências quanto à obrigatoriedade de amplo atendimento do Subsistema de Saúde Indígena aos indivíduos habitantes de terras homologadas ou não, aldeados ou não aldeados, o que resta evidente é que não se está defronte a um “descuido metodológico de institutos estatísticos e um desinteresse de pesquisadores, sociedade civil e Estado” (Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2013, p. 94), mas antes a um processo de invisibilização de identidades, através do impedimento do exercício do direito à autodeterminação e à autoidentificação, que ignora a cidade como produto social e impede que seus espaços, bem como as

²⁸A contribuição brasileira constitui parte do documento “Compilación de diecinueve contribuciones de países de Las Américas” organizado pela Red de Investigaciones Sobre Indígenas Urbanos (RISIU) e pode ser acessado conjuntamente com outros levantados por organizações da sociedade civil e representações indígenas. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/Issues/IPeoples/SRIndigenousPeoples/Pages/Callforinput_COVID19.aspx>. Acesso em: 05 set. 2020.

políticas públicas sociais e urbanas, sejam garantidos aos povos indígenas de forma apropriada a seus modos de viver (Idem, 2013, p. 91), consoante estabelece a Constituição no art. 231.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do estudo, a hipótese levantada pela pesquisa foi comprovada. O direito à auto-identificação dos povos indígenas, a despeito de estar sobejamente positivado no plano nacional e internacional, ainda é muito pouco efetivado, de modo que a questão atinente à comprovação da identidade étnica ainda persiste. Ademais, restou evidente que “os estudos antropológicos acerca da identidade étnica não repercutem na seara jurídica em toda a amplitude de possibilidades” (WAGNER, 2018, p. 142).

Fato é, porém, que há imensa quantia de povos indígenas ocupantes de terras pendentes de homologação pela União e moradores de núcleos urbanos que, não por isso, perdem sua identidade tradicional indígena, pois antes possuem o direito reconhecido à autodeterminação e ao autorreconhecimento de sua ancestralidade e, como qualquer cidadão brasileiro, a faculdade de bem definir os destinos de sua própria vida, como é, por exemplo, a busca por serviços básicos de educação e saúde que trazem indígenas a estabelecerem-se nas cidades, frequentemente não por opção, mas com ânimo de fuga de invasões. Nesse sentido é também o que instrui José Afonso da Silva, ao ponderar que “[...] A reprodução cultural não destrói a identidade cultural da comunidade, identidade que se mantém em resposta a outros grupos com os quais a dita comunidade interage. Eventuais transformações decorrentes do viver e do conviver das comunidades não (a) descaracterizam.” (SILVA, 2005, p. 853-854).

Em síntese, os traços fundamentais para configuração de grupos étnicos são a atribuição coletiva e o sentimento subjetivo de pertença, e nesse ponto é possível dizer que os estudos antropológicos sobre identidade étnica, como os realizados por Roberto Cardoso de Oliveira e Fredrik Barth, foram abarcados pela Constituição Federal de 1988 e convergem com o art. 1 da Convenção 169 da OIT. Nada obstante, a noção do índio genérico com sinais diacríticos similares àqueles documentados a primeira vez por Cristóvão Colombo ao chegar nas Américas em 1500 “se perpetua na jurisprudência pátria na medida em que estudos antropológicos são dispensados” (WAGNER, 2018, p. 142).

Ainda, o que se demonstrou ao tomar em conta as fragilidades e o legítimo processo de genocídio vivido pelos povos indígenas no duro percurso de disseminação do Novo Coronavírus no Brasil é que tal sequência de apagamento de identidades, através do silenciamento de sujeitos cujo direito ao reconhecimento é ignorado, a exemplo dos povos em contexto urbano,

é que tal intolerância e incompreensão etnocêntricas dão-se à custa de vidas. Isso porque, ao negar-se o atendimento básico e especializado de saúde a grande parcela dos indígenas fora de TI's, está-se impedindo também o acesso a um serviço cuja função precípua é a ponte entre a concepção indígena de saúde-doença e os procedimentos e conceitos médicos ocidentais, que demanda, “além da sensibilidade dos profissionais de saúde, uma atuação capacitada para traduzir, em um diálogo de sentidos e sob determinadas limitações, essas complexas diferenças” (SARTORI JUNIOR, LEIVAS, 2017, p. 89).

Por fim, como manifesta expressão da negativa de direitos e da ausência de políticas públicas adequadas, sobrevêm os povos indígenas em contexto urbano como figuras de resistência, que mesmo no contexto atual possuem sua identidade étnica e o direito à saúde especializada negados por não se calcarem em estereótipos impostos pela sociedade envolvente, que insiste na “busca por uma forma de ‘indianidade’ e de padrões a serem preenchidos para legitimar a autodeclaração” (Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2013, p. 87).

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. *Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ANDREONI, Manuela; LONDOÑO, Ernesto; CASADO, Leticia. Brazil Health Workers May Have Spread Coronavirus to Indigenous People. *The New York Times*, 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/07/19/world/americas/coronavirus-brazil-indigenous.html>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

APIB, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. *Nossa Luta é pela Vida: Covid-19 e Povos indígenas | O enfrentamento das violências durante a pandemia | (Relatório Novembro/2020)*. APIB, p. 4-110, 2020. Disponível em: <https://emergenciaindigena.apiboficial.org/files/2020/12/APIB_nossalutaepelavida_v7PT.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2020.

_____. Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004. *Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 21 set. 2020.

_____. Lei n. 6.001 de 19 de dezembro de 1973. *Estatuto do Índio*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

_____. Lei n. 14.021, de 7 de julho de 2020. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14021.htm>. Acesso em: 20 dez. 2020.

CHARLIER, Philippe; VARISON, Leandro. Is COVID-19 being used as a weapon against Indigenous Peoples in Brazil?. *The Lancet*, v. 396, p. 1069-1070, out. 2020. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)32068-7/fulltext#sectitle10](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)32068-7/fulltext#sectitle10)>. Acesso em: 13 dez. 2020. Doi <[https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(20\)32068-7](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)32068-7)>.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução 01/2020: Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*. OEA, p. 03-19, 2020, p. 15. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. *Segundo Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en el Perú*. Doc. OEA/Ser.L/V/II.106, Doc. 59 rev., 2000, Capítulo X, par. 7 (tradução livre). Disponível em: <<http://www.cidh.org/countryrep/Peru2000sp/indice.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CIMI, Conselho Indigenista Missionário. *Relatório: Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil* (dados de 2019). Brasília – DF, p. 6-216, 2020, p. 6-27. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

CORTE IDH. *Caso de la Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. J. 24/08/2010. Série C, n. 214, par. 37.

COSTA NETO, João. *Dignidade humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios na constituição. *Novos estud.* CEBRAP, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 429-443, dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0101-33002018000300429&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 ago. 2020. Doi: <<http://dx.doi.org/10.25091/s01013300201800030002>>.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos dos índios: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

FIOCRUZ *et al.* *Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica* (4º Relatório, 2. ed). Rio de Janeiro, p. 1-34, 2020. Disponível em: <https://gitlab.procc.fiocruz.br/mave/repo/-/blob/master/Relat%C3%B3rios%20t%C3%A9cnicos%20-%20COVID-19/procc-emap-ensp-covid-19-report4_20200506-indigenas.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 26 de agosto de 1789. Acervo da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 09 out. 2020.

FRAZÃO, Felipe. Indígena no Amazonas é primeiro caso de covid-19 em aldeias. *OUL*, 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia->

estado/2020/04/02/indigena-no-amazonas-e-primeiro-caso-de-covid-19-em-aldeias.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 23 out. 2020.

HANSEN, Thiago Freitas. O pensamento jurídico sobre o indígena em períodos de modernização / The legal thought on indigenous populations under modernization cycles. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 326-347, jun. 2015. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16530>>. Acesso em: 21 set. 2020. Doi: <<https://doi.org/10.12957/dep.2015.16530>>.

MATOS, Beatriz de Almeida *et al.* Violações dos direitos à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato no contexto da pandemia de COVID-19 no Brasil. *Mundo Amazônico*, 12 (1), e88677, 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu/45205478/Violacoes_dos_direitos_a_saude_dos_povos_indigenas_isolados_e_de_recente_contato_no_contexto_da_COVID_19?auto_accept_coauthor=true>. Acesso em: 13 mar. 2021.

MENEZES, Gustavo Hamilton de Sousa. O conceito de aculturação indígena na Antropologia e na esfera jurídica. In: MELO, Juliana; SIMIÃO, Daniel; BAINES, Stephen (orgs.). *Ensaio sobre justiça, reconhecimento e criminalidade*. Natal: EDUFRN, 671 p. p. 519-539. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/21454>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

MILANEZ, Felipe *et al.* Existência e Diferença: O Racismo Contra os Povos Indígenas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 2161-2181, set. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000302161&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 set. 2020. Doi: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/43886>>.

MPF, Ministério Público Federal. *6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (Enunciados)*. Brasília – DF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/copy_of_enunciados>. Acesso em: 21 dez. 2020.

OEA, Organização dos Estados Americanos. *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*, de 15 de junho de 2016. OEA: Assembleia Geral. Disponível em: <<http://observatorio.direitosocioambiental.org/publicacoes/materiais-didaticos/declaracao-americana-sobre-direitos-dos-povos-indigenas-organizacao-dos-estados-americanos-oea/>> (versão traduzida). Acesso em: 15 dez. 2020.

OLIVEIRA, Paulo Henrique de. *Direito indígena à saúde: proteção constitucional e internacional*. 2009. 335 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 274. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8476>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

PHILLIPS, Dom. ‘We are facing extermination’: Brazil losing a generation of indigenous leaders to Covid-19. *The Guardian*, 2020. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2020/jun/21/brazil-losing-generation-indigenous-leaders-covid-19>>. Acesso em: 13 dez. 2020.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. Petrópolis: Vozes, 1970, p. 17.

SALOMÃO, Lucas. Entenda o processo de demarcação de terras indígenas criticado por Bolsonaro. *G1*, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/08/entenda>>

o-processo-de-demarcacao-de-terras-indigenas-criticado-por-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 10 dez. 2020.

SÃO PAULO, Comissão Pró-Índio de. *A Cidade como Local de Afirmação dos Direitos Indígenas*, p. 8-112. 1. ed. São Paulo, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 21-85.

SARTORI JUNIOR, Dailor; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. O direito à saúde dos povos indígenas e o paradigma do reconhecimento. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 86-117, mar. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000100086&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 out. 2020. Doi: <<https://doi.org/10.12957/dep.2017.22581>>.

SESAI – MS, Secretária Especial de Saúde Indígena – Ministério da Saúde. *Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas*. Brasília – DF, p. 1-24, 2020. Disponível em: <<https://saude.es.gov.br/Media/sesa/Publica%C3%A7%C3%B5es%20em%20PDF/Plano%20de%20Conting%C3%Aancia%20da%20Sa%C3%BAde%20Indigena%20Preliminar.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 851-865.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Oswaldo Braga de. Indígenas de cidades com Covid-19 não ficarão sem assistência, mas responsabilidade é do SUS, diz SESAI. *Instituto Socioambiental (ISA)*, 2020. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/indigenas-de-cidades-com-covid-19-nao-ficarao-sem-assistencia-mas-responsabilidade-e-do-sus-diz-sesai>>. Acesso em: 23 set. 2020.

STF. ADPF n. 709/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. J. cautelar. 05/08/2020.

STJ. REsp n. 1.064.009-SC (2008/0122737-7). 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. J. 27/04/2011.

WAGNER, Daize Fernanda. Identidade étnica, índios e direito penal no Brasil: paradoxos insustentáveis. *Revista Direito GV*, [S.l.], v. 14, n. 1, p. 123-147, mai. 2018. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/74844>>. Acesso em: 23 set. 2020.

WAGNER, Daize Fernanda. *O paradoxo das identidades indígenas no poder judiciário: o caso Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal e o reconhecimento da identidade étnica dos indígenas: necessidade de repensar o status jurídico efetivo dos indígenas no Brasil*. 2017. 220 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas

Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASPGAE>>. Acesso em: 10 set. 2020.

WELLE, Deutsche. Mortalidade por Covid-19 entre indígenas é 16% maior. *Carta Capital*, 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/saude/mortalidade-por-covid-19-entre-indigenas-e-16-maior/>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

Recebido em: 05/01/2021

Aceito em: 24/03/2021

